



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

DECISÃO DA MESA DIRETORA

Representação nº: 003 de 15 de setembro de 2025.

Representante: Leandro Gonçalves Cardoso Correa.

Representada: Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de representação apresentada pelo Vereador Leandro Cardoso em face da Vereadora Ana Cláudia Saêta, visando à apuração de suposta conduta irregular consistente em ter esta agredido fisicamente o representante, conduta que amoldaria em diversas infrações previstas perante o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Registra-se que a representação foi lida em Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro de 2025, tendo sido previamente incluída na pauta da referida sessão.

Recebida a representação por esta Mesa Diretora, o feito aguarda, dentro do prazo legal, deliberação quanto ao seu arquivamento ou eventual encaminhamento à Comissão de Ética, com posterior comunicação ao Plenário.

É o relatório. Decidimos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre expor as atribuições preliminares desta Mesa Diretora perante a existência de processo disciplinar regido pela Resolução nº 004, de 27 de junho de 2017.

Dentre suas diversas atribuições, **incumbe à Mesa Diretora**, de ofício ou mediante requerimento de qualquer vereador, representar perante a Comissão de Ética eventuais desvios de conduta de membros desta Câmara Municipal. Tal prerrogativa encontra previsão no artigo 14 da Resolução nº 004/2017, dispondo que somente à Mesa



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

Diretora é facultado representar perante a Comissão de Ética, seja a pedido de vereador ou de ofício.

Todavia, qualquer cidadão se encontra legitimado a representar perante a Câmara Municipal eventual desvio de conduta de vereador, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 004/2017. Contudo, conforme já mencionado, **a prerrogativa de atuar perante a Comissão de Ética é exclusiva da Mesa Diretora.**

Pois bem, após o recebimento da representação formulada por vereador, a Mesa Diretora dispõe de duas alternativas procedimentais: a primeira consiste em conhecer a representação e encaminhá-la à Comissão de Ética para a instauração do procedimento disciplinar competente; a segunda consiste em determinar o seu arquivamento, devendo, neste caso, o parecer ser devidamente fundamentado no prazo de 05 (cinco) dias, com ciência ao Plenário, em todo caso, na sessão subsequente, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 004/2017.

No caso em apreço, entende-se ser cabível o arquivamento, uma vez que, embora a conduta, em tese, praticada pela representada se enquadre na infração prevista no artigo 6º, inciso X, do Código de Ética, verifica-se que eventual sanção estaria limitada à censura pública escrita, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 004/2017. Veja-se:

Artigo 9º. A censura escrita, assinada pelo Presidente, lida em qualquer fase da Sessão Plenária que se seguir à conclusão do processo e publicada na forma costumeira de publicação dos atos oficiais deste Município, será aplicada em casos de reincidência das infrações indicadas no artigo anterior e nas tipificadas nos artigos 5º, incisos III, X e XII, e no 6º, incisos IX e X.

Nota-se que a referida censura escrita, em qualquer hipótese, não acarreta suspensão temporária do exercício do mandato da representada, tampouco enseja cassação do mandato, enquanto vigente a Resolução nº 004/2017. Por esse motivo, mostra-se desarrazoado remeter o feito à Comissão de Ética para apuração de conduta



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

que, embora não tenha causado dano significativo à vítima, possui repercussão limitada e, ainda assim, poderia afetar a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade.

A presente decisão tem, neste momento, o propósito de advertir todos os membros deste Parlamento, de modo a estimular o debate de ideias em Plenário, no qual cada parlamentar defenda os interesses da população e do eleitorado a que representa, sem que tal atuação resulte em conflitos de cunho pessoal entre os membros, porquanto tal conduta se revela prejudicial a todo o Poder Legislativo.

Na democracia, deve prevalecer a intenção da maioria, respeitando-se, simultaneamente, as opiniões divergentes. Ter entendimento contrário ao de outro membro não o torna inimigo, mas apenas indica que seus ideais e valores, diante da situação, o conduzem a votar conforme sua convicção, representando aqueles que o elegeram. A satisfação por suas ações deve ser refletida perante o eleitorado, evitando transformar o Parlamento em um ambiente conflituoso que não contribui para as proposições de interesse da população.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que os membros à frente da liderança dos atos de gestão deste Poder Legislativo devem ter em mente que tal função não é tarefa fácil, sendo inevitáveis críticas a qualquer figura pública. O controle emocional diante de situações de pressão deve prevalecer, a fim de resguardar a imagem desta Casa Legislativa. Considerando que a Mesa Diretora foi eleita democraticamente, é dever de seus membros zelar tanto pelo bom nome da instituição quanto pela capacidade de exercer plenamente o encargo que lhes foi confiado.

Deste modo, sem mais delongas, e considerando a repercussão vexatória que a presente situação já gerou nas redes sociais, bem como o fato de que eventual sanção não ultrapassará a censura escrita, nos termos do Código de Ética atualmente vigente, e ainda levando em conta que esta decisão, embora resulte no arquivamento, constitui instrumento de reflexão para o Parlamento acerca de suas ações, determina-se, por unanimidade, o arquivamento da presente representação.



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por **unanimidade** dos integrantes desimpedidos da Mesa Diretora determina-se o **ARQUIVAMENTO** da Representação nº 003, de 15 de setembro de 2025.

Comunique-se o Plenário acerca desta decisão.

Igualmente, comunique-se ao representante acerca do prazo recursal, caso deseje interpor recurso contra a presente decisão.

Preclusa a decisão e não havendo outros requerimentos, archive-se a Representação nº 003, de 15 de setembro de 2025.

Câmara Municipal de Pires do Rio, 22 de setembro de 2025.

Subtenente Lucin

Vice-Presidente

Marquim Megasom

1º Secretário

Leandro Poloniato

2º Secretário

DECISÃO DA MESA DIRETORA

Representação nº: 003 de 16 de setembro de 2025.

Representante: Leandro Gonçalves Cardoso Correia.

Representada: Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se recurso oriundo da representação apresentada pelo Vereador Leandro Gonçalves Cardoso Correia em face da Vereadora Ana Cláudia Saêta, visando à apuração de suposta conduta irregular consistente em ter esta agredido fisicamente o representante, conduta que amoldaria em diversas infrações previstas perante o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Registra-se que a representação foi lida em Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro de 2025, tendo sido previamente incluída na pauta da referida sessão.

Recebida a representação por esta Mesa Diretora, foi determinado, em 23 de setembro de 2025, o arquivamento do feito, uma vez que, embora a conduta, em tese, praticada pela representada se enquadre na infração prevista no artigo 6º, inciso X, do Código de Ética, verifica-se que eventual sanção estaria limitada à censura pública escrita, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 004/2017.

Ademais, a própria representada se retratou publicamente em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2025.

Ainda no mesmo dia, o representante protocolizou recurso contra a decisão da Mesa Diretora que determinara o arquivamento da representação, tendo a leitura do referido recurso ocorrido na aludida Sessão Ordinária.

É o relatório. Decidimos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, impende destacar que o presente recurso se mostra **tempestivo**, porquanto interposto por escrito dentro do prazo regimental de **07 (sete) dias**, contados da ciência da decisão

proferida pela Mesa Diretora, a qual determinou o arquivamento da representação. Tal entendimento encontra amparo no disposto no parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 004, de 27 de junho de 2017, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, em consonância com o artigo 145 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, **conhece-se do recurso interposto**, uma vez preenchido o requisito de tempestividade.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que o parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 004/2017, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, dispõe expressamente que “da decisão, ou em caso de omissão, caberá recurso ao Plenário, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara”.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa Legislativa disciplina o instituto do recurso em seus artigos 144 e 145, os quais assim dispõem:

Art. 144. Da decisão ou omissão do Presidente, caberá recurso ao Plenário nas seguintes matérias:

- I – Questão de Ordem;
- II – Representação ou proposição de qualquer Vereador, de Líder, de Comissão ou da Mesa Diretora;
- III – Das matérias de sua alçada, referidas nos arts. 122 e 123 deste Regimento Interno;
- IV – Rejeição de proposição.

Parágrafo único: Não se concederá efeito suspensivo a recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

Art. 145. O recurso deve ser formulado por escrito, devendo ser proposto dentro do prazo de sete dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de sete dias, acatá-lo, reconsiderando a decisão inicialmente tomada, ou

encaminhá-lo, no mesmo prazo, à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, que terá o prazo de dez dias úteis para emitir Parecer.

§ 2º Emitido o Parecer, o recurso será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária seguinte, para deliberação pelo Plenário.

§ 3º Provido o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário, devendo cumpri-la, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Diante desse contexto, embora o *caput* do artigo 144 do Regimento Interno preveja que caberá recurso da decisão do Presidente ao Plenário em situações previamente estabelecidas, cumpre salientar que o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar remete ao procedimento recursal nos termos do Regimento Interno. Nesse sentido, verifica-se que o referido procedimento recursal, originalmente previsto para decisões do Presidente, é igualmente aplicável às decisões proferidas pela Mesa Diretora.

Isto posto, o § 1º do artigo 145 do Regimento Interno faculta ao Presidente, e, por analogia, à Mesa Diretora, a prática do denominado juízo de retratação, consistente na reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Contudo, ao se proceder à análise dos fundamentos constantes da decisão que resultou no arquivamento da Representação nº 003, de 16 de setembro de 2025, conclui-se não haver elementos que justifiquem a retratação do referido *decisum*. Tal entendimento se reforça diante da eventual penalidade que poderia ser aplicada à representada, bem como em razão de esta, de forma pública, ter apresentado retratação e pedido de desculpas ao representante, ao Poder Legislativo e à população piresina.

Dessa forma, tal conduta se assemelha, em seus efeitos, à própria sanção de censura que poderia ser imposta, revelando-se, pois, desproporcional a continuidade do presente procedimento, sobretudo considerando que a sociedade anseia por ações efetivas em prol do interesse público, e não por questões de cunho meramente pessoal ou político.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por **unanimidade** dos integrantes desimpedidos da Mesa Diretora e em **Juízo de Retratação**, nos termos do artigo 145, § 1º, do Regimento Interno, **CONHECE-SE** do recurso interposto, porém decide por **MANTER**, integralmente, a decisão anteriormente proferida.

Diante da manutenção da decisão anteriormente proferida, **DETERMINO** a remessa do recurso à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, a qual deverá emitir o respectivo parecer no prazo de dez dias úteis, conforme disposto no artigo 145, § 1º, do Regimento Interno.

Após a emissão do referido parecer, **INCLUA-SE** o recurso na ordem do dia da Sessão Ordinária subsequente à sua apresentação, para deliberação do Plenário, nos termos do artigo 145, § 2º, do Regimento Interno.

Comunique-se o Plenário acerca desta decisão.

Igualmente, comunique-se o representante acerca dos procedimentos adotados.

Câmara Municipal de Pires do Rio, 06 de outubro de 2025.

Subtenente Lucin

Vice-Presidente

Marquim Megasom

1º Secretário

Leandro Poloniato

2º Secretário